



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132988-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante FERNANDO MIYAZATO, é agravada DANILA DA SILVA MIYAZATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2132988-77.2025.8.26.0000
Agravante: Fernando Miyazato
Agravado: Danila da Silva Miyazato
Comarca: Valinhos
Juiz prolator: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale
Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8557

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Fernando Miyazato contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa em ação de sobrepartilha de bens, sob o fundamento de que o prazo começou a fluir a partir do comparecimento espontâneo do agravante nos autos, conforme art. 239, § 1º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme previsto no art. 239, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não é cabível, pois a decisão impugnada não está no rol do art. 1.015 do CPC.

4. O comparecimento espontâneo do agravante nos autos supre a nulidade da citação, conforme art. 239, § 1º, do CPC, e jurisprudência do STJ. Não há justa causa para devolução do prazo processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O comparecimento espontâneo supre a nulidade da citação. 2. Não cabe devolução de prazo processual sem justa causa.

Legislação Citada:

CPC, art. 5º, art. 239, § 1º; art. 1.015; art. 223.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.684.478/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 24/2/2025.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.567.039/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO MIYAZATO contra decisão interlocutória que, em autos da ação de sobrepartilha de bens, indeferiu o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa formulado pelo agravante, sob o fundamento de que o prazo passou a fluir a partir do seu comparecimento espontâneo nos autos, com a juntada da procuração, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante alegando, em síntese, que a citação por meio postal seria inválida, por ter sido o aviso de recebimento assinado por terceiro e não pelo próprio destinatário. Sustenta que houve ineficiência na representação processual, pois o patrono anterior não teria exibido a procuração que lhe fora outorgada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a nulidade da citação e devolvido o prazo para apresentação de contestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, quanto à objeção ao julgamento virtual, cumpre destacar que não há previsão legal de sustentação oral na espécie, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil, que taxativamente enumera as hipóteses de cabimento de sustentação oral, entre as quais se encontra apenas "o agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência" (art. 937, VIII, CPC), o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, estabelece que não existe no ordenamento jurídico pátrio direito subjetivo ao julgamento presencial, podendo este ser realizado virtualmente, mesmo diante de oposição expressa e tempestiva da parte. Destaca-se, por oportuno, que a mera oposição ao julgamento virtual não constitui, *per se*, causa de nulidade ou cerceamento de defesa, sendo imprescindível demonstração de efetivo prejuízo (AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/10/2024, DJe 25/10/2024).

No caso em apreço, a parte agravante não demonstrou qualquer prejuízo concreto que adviria do julgamento virtual, limitando-se a opor-se genericamente à modalidade, o que não é suficiente para obstar o procedimento adotado.

I - Do não cabimento do agravo de instrumento

Preliminarmente, cumpre observar que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação, hipótese que não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

O recorrente fundamenta o cabimento do recurso no inciso V do referido dispositivo, que contempla as decisões que versam sobre gratuidade da justiça. Contudo, é manifesta a inadequação da via eleita, pois a matéria controvertida não guarda qualquer relação com convenção arbitral.

Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988/STJ (REsp 1.704.520/MT), tenha adotado a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações não expressamente previstas na lei quando

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificada "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", não se vislumbra, no caso concreto, esse requisito excepcional.

Isso porque a questão relativa à devolução do prazo para contestação pode ser perfeitamente analisada em sede de preliminar de eventual apelação, sem que se configure prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao agravante. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que questões processuais como essa não ensejam urgência que justifique a ampliação das hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento.

Não são agraváveis decisões interlocutórias relacionadas à regularidade processual, a exemplo das decisões relativas à admissibilidade da petição inicial, devolução de prazos processuais ou à concessão de prazo para regularização de vício processual.

Portanto, já sob esse aspecto preliminar, o recurso não mereceria conhecimento. Não obstante, superada essa questão, passa-se à análise do mérito recursal.

II - Do comparecimento espontâneo e da preclusão lógica

No mérito, verifica-se que o agravante compareceu espontaneamente nos autos do processo em 06 de dezembro de 2025, juntando instrumento de mandato, posteriormente regularizado com assinatura eletrônica em 16 de dezembro do mesmo ano.

Nessa mesma oportunidade (16/12/2025), o agravante manifestou expressamente ciência de que "o prazo para apresentação de sua defesa iniciará com a juntada da mesma [a procuração juntada], suprimindo a citação", conforme consta à página 454 dos autos.

Esse comportamento atrai a incidência literal do art. 239, § 1º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

A norma é clara ao estabelecer que o comparecimento espontâneo do réu supre não apenas a falta, mas também a nulidade da citação. Trata-se de disposição que privilegia a instrumentalidade das formas e a efetividade processual, evitando anulações desnecessárias quando atingida a finalidade do ato - dar conhecimento ao réu sobre a existência da ação contra ele proposta.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior: "A simples presença do demandado nos autos produz os mesmos efeitos da citação. Se esta era nula, deixa de ser relevante o vício, porque a parte é dada como citada por força da lei, com o só comparecimento. Desde começará a fluir, automaticamente, o prazo de defesa. Essa reabertura legal de prazo, naturalmente, só será pensável quando o comparecimento tiver ocorrido ainda em tempo de produzir a defesa" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 557).

O comparecimento nos autos aconteceu antes da formal citação por oficial de justiça, de modo que possível ainda era apresentar a defesa, tanto que o agravante assim anunciou ao juízo.

Conforme o atual Código de Processo Civil, comparecendo o réu para alegar a nulidade, suprido estará o defeito do ato citatório, "começando de imediato o prazo para produzir contestação ou embargos. Não lhe cabe, portanto, aguardar a solução da alegação para depois se defender. Se assim proceder, mesmo que a nulidade seja reconhecida, o prazo de resposta já estaria fluindo desde o momento do seu comparecimento; e, provavelmente, pelo aguardo do pronunciamento judicial, já teria se esgotado; a revelia, então teria se consumado irremediavelmente (THEODORO JÚNIOR, Humberto, obr. cit., p. 558). No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 140; MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 383.

Alexandre Freitas Câmara, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Ed. Atlas, 2ª ed., 2016, pág. 140.

Na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, § 1º, DO CPC. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a validade da citação em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme previsto no art. 239, § 1º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, e a jurisprudência do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STJ, não havendo que se falar em nulidade da citação, uma vez que a parte se manifestou nos autos da execução.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.684.478/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisor que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de Agravo interposto da decisão da Corte a quo que não admitiu o Recurso Especial, fundamentando-se na incidência da Súmula 7/STJ.

3. O REsp se opõe a acórdão que ratificou sentença, não reconheceu o cerceamento de defesa e determinou que o ora recorrente regularizasse as pendências nas delegacias de Tuntum e Santa Filomena.

4. A Corte a quo registrou: "o § 1º do art. 239 [*rectius*], do CPC dispõe o seguinte "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ... a manifestação do Requerido às fls. 89/105 supriu a falta de citação, passando a contar, a partir daí, o prazo para apresentação da contestação".

5. Verifica-se que o Tribunal maranhense decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Corroborando tal entendimento: AgInt no AREsp 1.768.235/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2.8.2021; REsp 1.236.712/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e AgInt no AREsp 890.449/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º.2.2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.039/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DESFAZIMENTO DO AJUSTE. VALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.199.501/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

No caso dos autos, o agravante não apenas compareceu espontaneamente, como reconheceu expressamente o início do prazo para apresentação de sua defesa a partir da juntada da procuração. Apenas três meses depois é que veio a pleitear a devolução do prazo contestacional, alegando nulidade da citação postal.

Tal comportamento conflita com a própria conduta anterior do agravante, caracterizando verdadeiro *venire contra factum proprium*, figura jurídica que veda comportamentos contraditórios e que encontra respaldo no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC). Deve a parte, como é evidente, agir em conformidade com a boa-fé – como, de resto, deve proceder em relação à prática de qualquer ato processual, adverte José Miguel Garcia Medina (obr. cit., pág. 366)

III - Da impossibilidade de devolução do prazo processual

Quanto à alegação de que teria havido ineficiência na representação processual, pois o patrono anterior não teria exibido a procuração que lhe fora outorgada, também não merece acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, os atuais patronos do agravante assumiram sua representação em 06/12/2024, conforme procuração juntada aos autos, tendo pleno conhecimento da situação processual. A regularização da representação processual ocorreu com a juntada da procuração devidamente assinada eletronicamente em 16/12/2025, momento a partir do qual, conforme reconhecido pelo próprio agravante, iniciou-se o prazo para contestação.

Não há que se falar, portanto, em devolução de prazo por irregularidade na representação processual, pois esta foi devidamente sanada com a juntada da nova procuração. A partir desse momento, o agravante teve a oportunidade de exercer plenamente seu direito de defesa, não o tendo feito no prazo legal.

O art. 223 do CPC estabelece que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer justa causa que pudesse impedir o agravante de apresentar sua contestação tempestivamente. Ao contrário, o que se observa é a inércia injustificada da parte, que deixou transcorrer *in albis* o prazo contestacional, buscando posteriormente, de forma manifestamente intempestiva, sua devolução.

Não é qualquer evento que caracteriza justa causa, mas apenas aquele que se revela totalmente imprevisível ou inevitável, ou seja, excludente da culpabilidade da parte pelo descumprimento do prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, não há qualquer elemento que caracterize evento imprevisível ou inevitável a justificar a não apresentação da contestação dentro do prazo legal. O agravante tinha plena ciência do início do prazo e contava com assistência jurídica regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator